



MENSAGEM Nº 178/2015

Senhor Presidente da Câmara

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 141/2015, que autoriza o Executivo Municipal a utilizar a arbitragem como método alternativo para cobrança do imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei nº 141/2015, que autoriza o Executivo Municipal a utilizar a arbitragem como métodos alternativo para cobrança do imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana.

A respeito da matéria, pronunciou-se o Secretário Municipal de Finanças nos seguintes termos:

"... Nada obstante o senso de justiça contido na propositura, é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de cobrança administrativa de débitos entraria em conflito com as regras hoje aplicadas, senão vejamos:

O Instituto da arbitragem só tem eficácia quando os lados (Município e devedor) tem uma flexibilidade para litigar, o que não acontece com o poder público,

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

4406 Data 08/10/15

E. S. Moraes

Protocolo - 007
Assessor

8.



Fl: 02 Proc. nº 4406/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

a municipalidade hoje conta com benefícios de parcelamento e desconto previsto em Lei (Lei 5.325/2014, publicado em 30/12/2014) que dão ao contribuinte a forma de quitação e parcelamento do seu débito, na forma estabelecida em Lei.

A partir da entrada em vigor da Lei 4993/2013 que instituiu o protesto, os contribuintes com débito para com a prefeitura são notificados a comparecerem na prefeitura para quitarem ou parcelarem seus débitos, o rito que hoje já aplicamos seria o mesmo oferecido por uma Câmara Arbitral.

A Câmara Arbitral não poderia oferecer condições de pagamento diferentes das já propostas hoje, então não vejo razão para contratar tal serviço que já está sendo realizado sem nenhum custo extra para a municipalidade.

Ou seja, pelas vedações legais de conceder descontos sem previsão legal, considero que instituir o Arbitramento hoje oneraria a cobrança, pois teríamos que contratar pessoas capacitadas para tal, alocar espaço material, condições de trabalho e etc., para realizar o mesmo trabalho realizado hoje.

Pelo exposto, face aos argumentos acima transcritos, firmo posicionamento CONTRÁRIO ao referido Projeto por entender que tal medida oneraria a cobrança de tributos.

(...)

Este é o meu parecer que submeto à apreciação do ilustríssimo senhor Procurador Geral”.



Fl: 03 Proc. nº 4406/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Com a edição da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterou substancialmente a Lei nº 9.307/2006, abriu-se a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, sendo que quando essa modalidade de solução de controvérsia envolver as entidades públicas, a matéria será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade (art. 1º, § 1º, e art. 2º, § 3º).

A proposta constante do Projeto de Lei prevê arbitragem na cobrança do IPTU. A Secretaria Municipal de Finanças já se manifestou sobre isso, conforme transcrito anteriormente.

O que se pretende, pelo que se lê do projeto, é a cobrança extrajudicial do referido tributo e, não, a arbitragem, como previsto na Lei federal, o que torna incabível a adoção do enunciado constante do Projeto de Lei.

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA

8.



Fl: 04 Proc. nº 4406/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da



Fl: 05 Proc. nº 4406/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 06 de outubro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4406 Data 08/10/15
E. S. Litorazzi
Protocolo - Geral
Assinatura